



PROCESSO Nº : 1.689-6/2014
PRINCIPAL : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA BELA DA
: SANTISSIMA TRINDADE- PREVILA
CNPJ : 10.630.626/0001-35
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 222/2015
RECORRENTES : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA
: BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, qualificados, respectivamente, como Ordenador de Despesa e Responsável Contábil, face ao Acórdão nº 222/2015, que julgou regulares com determinação legal as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade - PREVILA, com aplicação de multa a cada recorrente.

Em análise à peça recursal conclui-se que os recorrentes são partes legítimas para apresentarem recurso na forma e prazos estabelecidos no artigo 273, do RITCE/MT, sendo proferido o juízo positivo de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 271, também do RITCE/MT.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso I, do artigo 270 do RITCM/MT;

b) Legitimidade: constata-se que os recorrentes tem legitimidade para interporem recursos, nos termos do § 2º do artigo 270, do RITCE/MT;



c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOE do dia 24/11/2015, conforme certificação, tendo sido protocolada a peça recursal em 09/12/2015. Por conseguinte, após observar o cumprimento do disposto no artigo 60, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 263 do RITCE/MT, conclui-se que o recurso é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISE:

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS – RESPONSÁVEL CONTÁBIL
/ Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.

Este apontamento diz respeito ao descumprimento do Acórdão nº 69/2014, o qual determinou ao atual gestor, para que efetuasse o registro dos direitos a receber decorrente de parcelamento de débitos previdenciário no Ativo Financeiro até o final do exercício de 2014.

Tendo em vista que não houve cumprimento da decisão acima, novamente foi objeto de determinação exarado por meio do Acórdão nº 222/2015 – PC, cuja decisão proferida determinou à atual gestão que apresente o Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade,



exercício de 2014, **no prazo de 30 dias**, assim como, à aplicação de multa de 11 UPFs/MT, para o Sr. **Paulo Fernando Prates da Fonseca** e para a Sra. **Bruna Queiroz de Oliveira Santos** a multa, em razão de ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários (irregularidade nº 4), devendo ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Das Razões do Recurso:

Inicialmente, os recorrentes esclarecem que, em sede de defesa, fora encaminhado um CD contendo todas as informações atinentes ao repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício de 2014, contendo tanto os extratos, quanto o relatório dos pagamentos realizados em cada competência. Ademais, informa que encaminhou novamente o CD com as informações dispostas no Acórdão nº 222/2015-PC, qual seja o Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária).

Citou o Parecer nº 3.184/2014 do Ministério Público de Contas decorrente da análise das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis – PREVICAMP, relativo ao exercício de 2013, cujo posicionamento a respeito dos valores dos débitos previdenciários que foram objetos de parcelamento deverão ser registrados no Sistema Compensado do Balanço Patrimonial.

Outrossim, apresentou as razões da proposta de voto da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques (processo nº 8.031-4/2013 - contas anuais de 2013 do PREVICAMP), o qual ratificou o posicionamento do Ministério Público de Contas, e assim exarou o Acórdão nº 160/2014.

Em vista disso, alega que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade, denominado PREVILA, efetuou o registro dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários corretamente, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social (2009, MPS, 1º



edição).

Reafirma que, conforme decisão acima, no momento do recebimento dos recursos relativos ao Parcelamento de Débitos, os valores devem ser contabilizados, pela unidade gestora do RPPS, na conta 4.7.2.1.0.29.15 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, como operação intra orçamentaria, destacando que o Fundo efetuou a contabilização desses recursos corretamente.

Neste sentido, argumenta que à época figurou pacífico entendimento em torno da classificação da conta relativo aos Parcelamentos de Débitos Previdenciários que esta Egrégia Corte de Contas adotou.

Sustenta que o município em questão utiliza dos entendimentos e posicionamentos exarados por esta Corte de Contas para realização das escriturações contábeis, tanto que ao acompanhar a decisão no julgamento de outro RPPS, adotou-se o mesmo entendimento. Por sua vez, assinala que as contas do RPPS de Vila Bela foram julgadas de forma discrepante.

Menciona que, em análise as razões do voto exarado pelo Conselheiro Substituto Relator João Batista Camargo, verifica-se que o fundamento utilizado decorreu simplesmente do descumprimento do Acórdão nº 69/2014, não se atentando que o posicionamento proferido pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, no Processo nº 8.236-8/2013, que julgou regulares as contas relativas ao Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2013, vai de encontro ao posicionamento assumido pelo pleno desta Egrégia Corte de Contas.

Esclarece, ainda, que o entendimento disposto no Acórdão nº 69/2014 (publicado em 25/08/2014), no julgamento das contas anuais de gestão do PREVILA - referente ao exercício de 2013 - encontrava-se ultrapassado ante a manifestação e decisão exarada nas contas anuais de gestão do PREVICAMP (publicado em 13/10/2014). E, seguindo a didática de que o entendimento mais atual possui a premissa de validade sobre os entendimentos anteriores, foi que o PREVILA no exercício de 2014 alterou a forma de contabilização, aplicando de acordo com o Acórdão nº 160/2014.



Argumenta que a análise das contas do exercício de 2014, foi superficial, pois, apenas se ateve ao fato do descumprimento do Acórdão nº 69/2014, porém não analisou o ponto nevrálgico da situação. Desse modo, afirma que o entendimento discutido no referido Acórdão já havia sido ultrapassado por esta Corte de Contas, ou seja, relata que o RPPS aplicou o entendimento mais atual sobre o tema, visivelmente com a percepção de atualizar a forma contábil de escrituração dos parcelamentos de contribuições previdenciárias.

Desse modo, alega que a aplicação da multa é totalmente incoerente e arbitrária, desrespeitando o princípio da proporcionalidade, haja vista o cumprimento do entendimento mais atual desta própria Corte de Contas, e ainda assim, ser aplicada multa aos responsáveis pelo PREVILA, por conta de entendimento já ultrapassado.

Face todo este contexto, e por intermédio do duplo grau de jurisdição na instância administrativa, os recorrentes buscam a reforma deste entendimento, com a esperança de que o julgado histórico, no qual restou estabelecido que “A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (RSTJ 4/1.554), prevaleça.

Diante disso, reiteram que as multas prevista no Acórdão nº 222/2015 - PC demonstram total ilegalidade, haja vista a inexistência de atitude reprovável pelo Gestor, bem como pelo responsável contábil, motivo pelo qual requerem o cancelamento das multas aplicadas, como medida de justiça.

Análise da Equipe Técnica:

Inicialmente, cumpre-se informar que no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2013, foi apontado pela equipe técnica o seguinte: “3.1.4.1. Houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal,



formalizado em termo de parcelamento - Lei nº 672/2006, conforme evidenciado no Anexo 16 da Prefeitura Municipal - Demonstração da Dívida Fundada. Entretanto, não há contabilização individualizada na Previdência dos pagamentos das parcelas realizados pela Prefeitura.” (grifado)

Por derradeiro, o Acórdão nº 69/2014 determinou ao atual gestor, para que efetuasse o registro dos direitos a receber decorrente de parcelamento de débitos previdenciário no Ativo Financeiro até o final do exercício de 2014. Todavia, à época do julgamento das contas anuais do exercício de 2014, foi constatado o descumprimento da referida decisão.

Em vista disso, foi exarada, por meio Acórdão nº 222/2015 – PC, a determinação para que a atual gestão apresentasse o Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, assim como, à aplicação de multa de 11 UPFs/MT, para o Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e para a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos a multa, em razão de ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários (irregularidade nº 4), que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

No vertente caso, os recorrentes se manifestam contrários ao apontamento em apreço, porquanto, alegam que no momento do recebimento dos recursos relativos a Parcelamento de Débitos, deve haver a contabilização pela unidade gestora do RPPS na conta 4.7.2.1.0.29.15 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, como operação intra orçamentaria, ressaltando que o Fundo efetuou a contabilização desses recursos corretamente.

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS à luz da Portaria MPS nº 509/2013, devem adotar o Plano de Contas e as Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme trechos a seguir:



Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Neste momento, faz-se necessário demonstrar os registros que o RPPS deverá efetuar quando as contribuições patronais forem recolhidas de forma parcelada pelo ente, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, a saber:

4.4.4. Parcelamento de Débitos do ente com o RPPS

Lançamentos no RPPS:

Arrecadação de Contribuição Patronal Parcelada

Natureza da informação: **patrimonial**

D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

C 4.2.1.1.2.xx.xx Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS

Natureza da informação: **orçamentária**

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: **7210.xx.xx**

Natureza da informação: **controle**

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Desta feita, merece guarida os argumentos expostos pelos recorrentes, tendo em vista que, de acordo com as atuais normas de contabilidade pública aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social, nos casos em que os valores dos débitos previdenciários foram objetos de parcelamento, o RPPS deverá realizar lançamentos patrimoniais, orçamentários e de controle, não devendo ser registrados na conta Créditos a Receber, no Ativo Financeiro, ou no Ativo Permanente.



Ademais, foi anexado o Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, conforme determinado pelo Acórdão nº 222/2015 – PC.

Em face do exposto, opina-se pela **exclusão** da **determinação** decorrente da obrigação constante do Acórdão nº 222/2015 – PC, assim como, pela **não cominação de multa** no valor de 11 UPFs/MT, para ao Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, pela ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários (irregularidade nº 4).

3. CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Ordinário interposto pelo Paulo Fernando Prates da Fonseca e a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santo, face ao Acórdão nº 222/2015 – PC, conclui-se pela reforma parcial da referida decisão, resultando na seguintes proposta de encaminhamento:

Irregularidade Sanada	Propostas de encaminhamentos
4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da	Exclusão da determinação decorrente da obrigação constante do Acórdão nº 222/2015 – PC, assim como, pela não cominação de multa no valor de 11 UPFs/MT, para ao Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, pela ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários (irregularidade nº 4).



determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.

É a análise do recurso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
24/10/2016.

KELLY SALES FERREIRA

Auditor Público Externo



PROCESSO Nº : 1.689-6/2014
PRINCIPAL : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA BELA DA
SANTISSIMA TRINDADE- PREVILA
CNPJ : 10.630.626/0001-35
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 222/2015
RECORRENTES : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA
BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório de Recurso foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 24/10/2016.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS